

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Ilmo. Sr.
Pregoeiro e demais membros da equipe de apoio
Prefeitura Municipal de Açailândia /MA
Pregão Eletrônico nº 073/2021

Senhor Pregoeiro.

A empresa **ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 18.274.814/0001-80, com sede na Rua Araguaia, nº 675, Novo Horizonte, CEP 68503-670 – Marabá-PA, neste ato representada por seu representante legal que ao final subscreve, na condição de licitante interessado em participar do processo licitatório acima mencionado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, bem como, nos termos do item 22.2 do edital em comento, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

- PRELIMINARES NECESSÁRIAS - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente convém citar o que dispõe o artigo 41 em seu § 2º da L. 8.666/93, *in verbis*:

“art. 41. (...)

§ 1º : Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5(cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113;

*2º : Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, **as falhas***

ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso(grifos meus)."

Isso significa dizer que em entendimento aos dispositivos reproduzidos, encontram-se legitimados a promover impugnações os cidadãos, bem como os **eventuais licitantes interessados**, diferenciando-se apenas no prazo para arrazoar, a saber:

Cidadão comum – Até cinco dias antes da abertura das propostas (§1º, art. 41, L. 8.666/93);

Licitante - até 2 (dois) antes da abertura das propostas (§2º, art. 41, L. 8.666/93).

Assim sendo, embora o art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 designe prazo de 5(cinco) dias úteis para apresentação de impugnações, cabe dizer que no caso em tela não há o que se falar em **IMPUGNAÇÃO** de cidadão comum, prevista no artigo 41, §1º do diploma legal acima, mas sim de **licitante interessado no certame**, sendo desta forma assegurado o **prazo de até 2(dois) dias úteis antes** da abertura dos envelopes para essa proposição (grifos meus).

Com relação ao assunto, vejamos agora o que dispõe o art. 110 da L. nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Desta forma, estando a abertura do certame marcada para o (**dia 08/12/2021**), temos que o prazo final estabelecido para acertar reclamações impugnatórias é o dia **03/12/2021**, daí porque a presente impugnação é totalmente **TEMPESTIVA**, pelo que a IMPUGNANTE requer desde já à V.Sª sua admissibilidade e processamento.

DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o manejo da presente impugnação, consoante destacado no preâmbulo desta peça, desde já requer a IMPUGNANTE que seja aplicado **efeito suspensivo** à mesma, tendo em vista que essa D. Comissão de Licitação deverá responder no prazo previsto no **§1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93**, o qual consigna prazo de **3(três) dias úteis** para responder.

Logo se vê, portanto, que a data limite para resposta dessa Comissão de Licitação e comunicação a todos interessados no aludido Pregão Presencial nº 073/2021, será no dia **07/12/2021**, daí porque reiteramos à essa D. Comissão de Licitação receber a presente peça com efeito suspensivo do Pregão em curso, nos termos do **art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93**.

I - DOS FATOS

Antes de adentrarmos ao tema do pedido de impugnação, passamos a transcrever o objeto da presente licitação, senão vejamos:

Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de controle integrado de pragas e vetores urbanos, compreendendo os serviços de sanitização, desratização e descupinização com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, de interesse desta Administração Pública.

Perceba nobre Pregoeiro, que estamos tratando de empresas que detenham especialidade na execução de serviços de sanitização, desratização e descupinização, também considerados como controle de pragas e vetores, uma vez, que tais empresas são constituídas sob essa classificação econômica (CNAE).

Após tais esclarecimentos, passamos ao que dispõem os itens que compõem a qualificação técnica, mais especificadamente o conselho de classe que as empresas devem estar vinculadas e seus respectivos responsáveis técnicos, vejamos:

(...)

9.11.2. *Comprovação de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Química ao qual esteja subordinado, com descrição específica para exploração de serviços de controle de pragas.*

9.11.3. *Comprovação de vínculo entre a concorrente e químico devidamente licenciado, atuando como responsável técnico pela empresa, acompanhado de comprovação de quitação deste profissional com o conselho regional ao qual esteja subordinado, bem como Cópia do contrato de prestação de serviços celebrada entre a concorrente e este, ou cópia (...).*

Perceba nobre Pregoeiro e Comissão, que as disposições do edital são claras e direcionadas para permissão de apenas às empresas e profissionais da área de química cadastrados perante o Conselho Regional de Química, não possibilitando a participação de empresas e profissionais cadastrados em outros conselhos de classe, como Conselho de Biologia dentre outros.

Tal disposição, como contida no edital, viola o disposto no Art. 3º da Lei 8.666/93, bem como, vai de encontro ao que determina o Art. 8 da Resolução RDC

nº 52 de 22 de outubro de 2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme cópia em anexo.

Importante destacar que a referida resolução acima mencionada, dispõem em seu Art. 8, que o funcionamento das empresas que atuam nessa área de controle de vetores de pragas, deve possuir um responsável técnico vinculado ao respectivo conselho de classe, não limitando tal profissional tão somente ao Conselho Regional de Química, conforme consta no edital em comento.

Por sua vez, a Resolução nº 277, de 18 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Biologia – CFBIO, disciplina e regulamente o exercício do biólogo, bem como, sua área de atuação, estando descrito no Art. 4 e 5 da referida norma, que o biólogo possui competência e atuação no controle de vetores e pragas, além de diagnóstico, controle e monitoramento ambiental, o que fica cristalino que o profissional biólogo detém capacidade técnica para figurar no quadro profissional das empresas que atuam nessa área econômica.

Desta forma, partindo dos entendimentos acima mencionado, bem como, o que disciplina o princípio da legalidade, razoabilidade e moralidade administrativa, viemos requerer o que segue:

Que seja suprimido como critério de qualificação técnica para o **item 9.11.2**, a apresentação de comprovação de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Química ao qual esteja subordinado, com descrição específica para exploração de serviços de controle de pragas, Comprovação de vínculo entre a concorrente e químico devidamente licenciado, atuando como responsável técnico pela empresa, acompanhado de comprovação de quitação deste profissional com o conselho regional ao qual esteja subordinado, bem como Cópia do contrato de prestação de serviços celebrada entre a concorrente e este, ou cópia conforme o item **9.11.3** do edital.

Que seja incluindo na redação do item **9.11.2**. que a empresa especializada deverá possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico (conforme art. 8º, §2º da Resolução Anvisa – RDC nº 52/2009), com validade posterior à fase de habilitação e que deverá ser juntado Registro de Responsável Técnico, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho (conforme art. 8º da Resolução Anvisa – RDC nº 52/2009), com validade posterior à fase de habilitação, bem como Comprovação de vínculo entre a concorrente e químico devidamente licenciado, atuando como responsável técnico pela empresa, acompanhado de comprovação de quitação deste profissional com o conselho

regional ao qual esteja subordinado, bem como a Cópia do contrato de prestação de serviços celebrada entre a concorrente e responsável técnico, para o item 9.11.3 do edital.

Tal possibilidade encontra-se fundamentação jurídica e legal na legislação pertinente, o que requeremos manifestação dessa nobre comissão quanto a possibilidade da inclusão do referido registro empresarial e profissional em respeito a legislação pertinente e o princípio da legalidade.

DA NECESSIDADE DE NOVA DATA PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

Na esteira da necessária RETIFICAÇÃO a ser feita, lembramos-lhe também que considerando-se a nova realidade a ser estabelecida com a modificação do edital a ser providenciada pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, os eventuais prazos legais estabelecidos pela Lei de Licitações restarão vilipendiados.

Acreditamos assim, estar plenamente demonstrada agressão ao Estatuto das Licitações, pois para esses casos, deve-se reabrir o prazo inicial estabelecido para o recebimento das propostas, consoante estabelece o § 4º do art. 21 da lei n.º 8.666 de junho de 1993, V. Sª, pois é exigência legal já indicada, *in verbis* :

Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 21....

§ 4º. *Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicial estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

No sentido deste entendimento caminha a melhor doutrina abalizada sobre o assunto. O nobre e festejado jurista Prof. **JESSÉ PEREIRA TORRES JÚNIOR**, nos dá o seguinte ensinamento:

“O eventual descumprimento, pela administração, dos prazos e formas do art. 21 afronta pelo menos três princípios de status constitucional (igualdade, publicidade e devido processo legal), podendo gerar impugnação, ao edital e sua anulação, na instância administrativa (autotutela) ou por via de controle externo (medida judicial ou de tribunal de Contas), admitida, com a parcimônia que lhe é inerente, a máxima processual de que não há nulidade sem prejuízo, incorporada ao nosso direito positivo pelos arts. 249 e 250 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo...”

Contudo, a data de abertura das propostas merece ser remarcado para data posterior ao previsto inicialmente, tendo em vista, que as

alterações a serem feitas, produzirá consideráveis modificações em seu conteúdo originário.

– DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

I - Em preliminar que seja recebida a presente impugnação, vez que demonstrada a TEMPESTIVIDADE da presente peça;

II - Requer o conhecimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO quanto a necessidade de inclusão do critério de qualificação técnica para o item 9.11.2, que seja incluindo na redação do item **9.11.2.** que a empresa especializada deverá possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico (conforme art. 8º, §2º da Resolução Anvisa – RDC nº 52/2009), com validade posterior à fase de habilitação e que deverá ser juntado Registro de Responsável Técnico, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho (conforme art. 8º da Resolução Anvisa – RDC nº 52/2009), com validade posterior à fase de habilitação, bem como Comprovação de vínculo entre a concorrente e químico devidamente licenciado, atuando como responsável técnico pela empresa, acompanhado de comprovação de quitação deste profissional com o conselho regional ao qual esteja subordinado, bem como a Cópia do contrato de prestação de serviços celebrada entre a concorrente e responsável técnico, para o item **9.11.3** do edital.

III - Caso essa Douta Comissão entenda ultrapassadas as questões de mérito, requer o fiel cumprimento do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, suspendendo a data marcada de abertura da sessão previamente estabelecida para esclarecimento da questão posta, exigida pelo fato modificador novo a ser estabelecido pelo Sr. Pregoeiro da Licitação em andamento, por ser medida de direito e de justiça.

Nestes termos
Pede deferimento

Marabá-PA 03 de dezembro de 2021

ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº 18.274.814/0001-80
NIVEA LOPES SAMPAIO
Representante Legal

Anexos:

Resolução nº 227 de 18 de agosto de 2010 Conselho Federal de Biologia

Resolução RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.